

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 418, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº. 9.010, de 23/03/2017, combinado com o Decreto nº. 7.689, de 02/03/2012, e com a Portaria CC-PR nº 2.061, de 19 de julho 2019; e

CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória que encaminha a sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Guairá nos autos da Ação Civil Pública nº. 5001048-25.2018.04.7017, no dia 17/02/2020, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos municípios de Guairá, Altônia e Terra Roxa, no estado do Paraná, instaurado pelas Portarias nº 136/PRES, de 06/02/2009 e nº 139/PRES, de 17/02/2014, e aprovado por meio do Despacho nº 02, de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 1, Folhas 29 a 34, do dia 15 de outubro de 2018, desde seu início, incluindo a nulidade total do RCID já publicado, em atendimento a decisão judicial proferida no dia 17 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO  
A SER REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2020

Dia: 01/04/2020

Hora: 10 horas

Processo nº 08700.001413/2020-88 - Atos Normativos/Regulamentação

Emenda Regimental para prever a possibilidade de realização de sessões de julgamento por meio virtual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Encerramento Processo Administrativo (Condenação Total ou Parcial)  
Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002346/2016-32)

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP

Representados: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. - EPP, Companhia Ultrazag S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Frazão Distribuidora de Gás Ltda. - EPP; Liquegás Distribuidora S.A., Minasgás S.A. Indústria e Comércio, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás do Brasil Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda. - EPP, Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba - Sindirev, Super Comércio de Água e Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda., Alan Rodrigues Guimarães, Amaro Helfstein, André Felipe de Souza Santos, Antônio Luis Levantino, Antônio Maurício de Carvalho Martins, Bruno Rogério Sales de Arruda, Bruno Zenaide Agra, Cássio Fernando De Souza Lira, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christyan Dany Flor, Diolane Tobias Marques Duarte, Francinaldo Bezerra, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Inácio Dantas de Azevedo Neto, Iris Nogueira Soares, João Roberto Lucas Bacaro, João Soares Veras, Josinaldo Henrique de Melo, Leandro Del Corona, Lindonjonson Soares Alencar, Mário Wellington Perazzo, Nivaldo Sérgio de Castro, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Ferreira da Rocha, Silvaney Araújo Dantas, Sílvia Dias da Silva e William Euriques de Azevedo.

Advogados: André Franchini Giusti, André Arraes de Aquino Martins, André Meira de Vasconcellos, Andrea Almeida Rodrigues Padilha, Bruno Barsi de Souza Lemos, Carlos Francisco de Magalhães, Carlos Roberto Costa Filho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Eduardo de Souza Leão, Fábio Francisco Beraldi, Fábio Nusdeo, Felipe Cardoso Pereira, Felipe Costa Fontes, Felipe Machado Kneipf Salomon, Fernando de Oliveira Marques, Flávia Chiquito dos Santos, Francisco Niclós Negrão, Gabriel Nogueira Dias, Ítalo Dominique da Rocha Juvino, Jéssica Alexandra Nemeth Garcia, João Eduardo Negrão de Campos, José Carlos da Matta Bernardo, Juliana Maia Daniel, Leonardo Lemos Cotta Pereira, Lorena Leite Nisiyama, Marcos Paulo Verissimo, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Monica Yumi Shida Oizumi, Pietre Degasperri Cote Gil, Priscila Cristinne Aquino Gonçalves, Rodrigo Menezes Dantas, Saulo Medeiros de Costa Silva, Tito Amaral de Andrade, Tulio do Egito Coelho, Vitor de Holanda Freire, Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá; Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho e outros.

Tendo em vista a Nota Técnica nº 31/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: a) pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação aos Compromissários dos TCCs: Supergasbras Energia Ltda.; Minasgás S.A. Indústria e Comércio; Alan Rodrigues Guimarães; William Euriques de Azevedo; Liquegás Distribuidora S.A.; Inácio Dantas de Azevedo Neto; João Soares Veras; Rodrigo Soares da Silva; Companhia Ultrazag S.A.; Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.; André Luis Pedro Bregon; João Roberto Lucas Bacaro; Leandro Del Corona; Marcos Olívio Alves da Silva; Copagaz Distribuidora de Gás S.A.; Amaro Helfstein; Cássio Fernando de Souza Lira; Nivaldo Sérgio de Castro e Sidney Ferreira da Rocha, caso tenham cumprido integralmente as obrigações assumidas nos TCCs, conforme dispõe os termos do artigo 85, §9º, da Lei nº 12.529/2011; b) pelo arquivamento deste Processo Administrativo em relação ao Representado Charles Wendel Barroso Oliveira, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011, em razão da insuficiência de indícios de infração à ordem econômica contra o mesmo; c) pela condenação dos Representados: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.; Antônio Maurício de Carvalho Martins; Christyan Dany Flor; Diolane Tobias Marques Duarte; Francisco Tadeu Caracas de Castro; Lindonjonson Soares Alencar; Mário Wellington Perazzo; Silvaney Araújo Dantas; Antônio Luis Levantino e Josinaldo Henrique de Melo, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de troca de informações concorrencialmente sensíveis, fixação de preços entre concorrentes e divisão de mercado, nos termos do 20, I a IV, c/c 21, I, II, V, VIII, X e XI, da Lei nº 8.884/1994, e também nos artigos 36, incisos I a IV, e seu § 3º, incisos I, II, IV, VIII e IX, da Lei nº 12.529/2011, atualmente em vigor, recomendando-se, com isso, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, além das demais penalidades cabíveis; d) pela condenação dos Representados Bruno Zenaide Agra e do Sindicato Dos Revendedores De Combustíveis e Derivados De Petróleo De Campina Grande E Interior Da Paraíba ("SINDIREV"), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de promoção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, nos termos da Lei nº 8.884/1994, art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, inciso II, correspondentes ao art. 36, incisos I e IV, c/c § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, com isso, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, além das demais penalidades cabíveis e e) pela condenação dos Representados: André Felipe De Souza Santos; Revendedora De Gás Da Paraíba EPP; Revendedora De Gás Do Brasil Ltda.; Bruno Rogério Sales de Arruda; Frazão Distribuidora De Gás Ltda.; Francinaldo Bezerra; Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. - EPP; Francinaldo Bezerra - ME e Super Comércio de Água e Gás Ltda., por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de troca de informações concorrencialmente sensíveis, fixação de preços entre concorrentes e divisão de mercado, nos termos do 20, I a IV, c/c 21, I, II, V, VIII, X e XI, da Lei nº 8.884/1994, e também nos artigos 36, incisos I a IV, e seu § 3º, incisos I, II, IV, VIII e IX, da Lei nº 12.529/2011, atualmente em vigor, recomendando-se, com isso, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, além das demais penalidades cabíveis. Ao Protocolo. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

## Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo regular para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP de 2020 (ano-base 2019).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017; e o artigo 132, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. do dia subsequente;

Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o contido nos processos administrativos nº 02001.005174/2012-26 e nº 02001.007794/2020-18, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até a data de 29 de junho de 2020, o prazo regular para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, regulamentado pela Instrução Normativa do Ibama nº 6, de 24 de março de 2014.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput se refere exclusivamente ao RAPP do ano 2020 (ano-base 2019).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2020.

EDUARDO FORTUNATO BIM

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 231, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Cria a Reserva Natutal do Patrimônio Natural RPPN Serra Bonita III

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 282/Casa Civil, de 08 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2019;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.007591/2017-02. resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Serra Bonita III, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Cascata, situado no Município de Pau Brasil, no Estado da Bahia, matriculado no registro de imóveis da comarca de Camacã/BA, sob a matrícula nº 214.

Art. 2º A RPPN Serra Bonita III tem um área total de 158,41 ha, (cento e cinquenta e oito hectares e quarenta e um ares), definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A RPPN Serra Bonita III inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8300363,35 e E 435614,53 situado no limite com Magno, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8300202,09 e E 435947,70 na divisa com Magno, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8300130,32 e E 436143,92 na divisa com Magno, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8300103,30 e E 436212,49 na divisa com Justino, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8300019,70 e E 436383,42 na divisa com Justino, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8300024,86 e E 436564,34 na divisa com Justino, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8299989,83 e E 436741,26 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 8299992,94 e E 436826,72 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 8299987,09 e E 436827,93 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 8299899,05 e E 436853,04 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 8299820,66 e E 436887,61 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 8299656,07 e E 436956,17 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 8299591,72 e E 436986,13 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 8299530,93 e E 437021,91 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 8299341,06 e E 437097,77 na divisa com a CEPLAC, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 8299330,76 e E 437039,18 na divisa com OBS, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 8299313,86 e E 436925,12 na divisa com OBS, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 8299301,93 e E 436887,35 na divisa com OBS, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 8299261,22 e E 436770,25 na divisa com OBS, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 8299153,58 e E 436525,21 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 8299147,65 e E 436485,90 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 8299121,04 e E 436388,41 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 8299019,25 e E 435984,97 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 8298988,90 e E 435852,80 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 8298923,70 e E 435646,97 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 8298898,36 e E 435525,02 na divisa com a Fazenda Araponga, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 8298840,16 e E 435324,37 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 8298922,38 e E 435333,30 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 8299254,17 e E 435372,72 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 8299443,20 e E 435417,03 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 8299651,18 e E 435465,50 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 8299827,59 e E 435490,36 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 8299982,18 e E 435528,77 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 8300116,51 e E 435554,90 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 8300206,58 e E 435578,46 na divisa com Zeca Alves, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 8300233,37 e E 435585,11 na divisa com Zeca Alves, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Sistema UTM - Zona 24 S - SIRGAS 2000.

Art. 3º A RPPN Serra Bonita III será administrada pelo Instituto Uiraçu.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN, criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

